



## Diário Oficial Eletrônico do Município de Itaquaquetuba (diariooficial/)



### **Lei Complementar 353/2022 - "Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itaquaquetuba – SP e, dá outras providências."** Novo!

Publicado em 30 Agosto 2022 \* por Secretaria de Administração

LEI COMPLEMENTAR N.º 353, DE 30 DE AGOSTO DE 2022. "Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Itaquaquetuba – SP e, dá outras providências." EDUARDO BOIGUES QUEROZ, Prefeito do Município de Itaquaquetuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 03 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar: Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, no período de 01/09/2022 até 01/12/2022, destinado a regularização de créditos devidos ao município de natureza tributária e não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário, de acordo com os seguintes critérios e benefícios estabelecidos nesta Lei Complementar. § 1º. O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Receita. § 2º. Fica autorizado ao Poder Executivo prorrogar o Programa de Recuperação Fiscal por até 90 (noventa) dias, mediante decreto. Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção do contribuinte, que fará adesão ao regime especial de parcelamento dos débitos tributários, não tributários e fiscais incluídos no Programa. § 1º. O parcelamento abrangerá os débitos inscritos solicitados pelo optante/ requerente, inclusive os acréscimos legais relativos às multas de mora, juros moratórios, honorários advocatícios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. § 2º. A Secretaria Municipal da Receita poderá enviar ao sujeito passivo, conforme as disposições desta Lei Complementar, correspondência, por via postal, manual ou eletrônica, que contenha os débitos passíveis de serem incluídos no referido programa, com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º, desta Lei Complementar. § 3º. O Município poderá disponibilizar a adesão ao programa através de sistema eletrônico no portal [www.itaquaquetuba.sp.gov.br](http://www.itaquaquetuba.sp.gov.br). Art. 3º. O contribuinte poderá proceder ao pagamento do débito nos termos e condições estabelecidos no artigo 4º, desta Lei Complementar, sujeitando-se ainda a atualização monetária nos termos da Lei Complementar nº 52/2001, sendo que a falta de pagamento das parcelas no vencimento importará na cobrança de juros e multa previstos no artigo 401, da Lei Complementar 40/1998. Art. 4º. Os contribuintes que aderirem ao Programa de Recuperação Fiscal poderão optar dentre as seguintes condições: I - 100% (cem por cento) de desconto na multa e juros para pagamento em até 06 (seis) parcelas, sendo que a